PROCESSO TC	**: 005669/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Miguel Andrade de Lima**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº. 1267/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pesão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/09/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Miguel Andrade de Lima, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Miguel Andrade de Lima (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Aldativa Santos Lima, RG 1485466 SSP/SE, inscrita no CPF sob nº. 866.958.605-30, que ocupou o cargo de Professor, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/02/2014, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1314/2014 (fls. 16), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.933, em 20/03/2014 (fls. 27).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 15), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 12/13), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após esse, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer Jurídico nº. 649/2022 (fls. 20/21), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, com direito ao reajuste pela revisão anual, amparado pela regra do art. 50, I da LC 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1267/2022 (fls. 26/27), em razão da tese recém consagrada no STF, que fundada nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, assinala o prazo de 5 anos para que os Tribunais de Contas julguem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, opinou pelo registro tácito do ato concessivo de pensão previdenciária.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Miguel Andrade de Lima (cônjuge), beneficiário da ex-contribuinte Aldativa Santos Lima, Professora, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 01/05/2012, conforme certidão de óbito (fls. 05).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 2.716,07 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e sete centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencado no art. 50, I da LC 113/2005, ao tempo em que o MPC registra a incidência do tema 445 do STF, opinando pelo registro tácito

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30

> inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 17/10/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária** do interessado Miguel Andrade de Lima.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1314/2014 (fls. 16), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.933, em 20/03/2014 (fls. 27);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial pelo registro tácito do ato de concessão da pensão previdenciária das interessadas;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/09/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária em favor do beneficiário da ex-contribuinte Aldativa Santos Lima, ao interessado Miguel Andrade de Lima no importe total de R$ 2.716,07 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e sete centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Miguel Andrade de Lima	Cônjuge	100%	R$ 2.716,07

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 07/10/2022 10:51:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:07:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:30